



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086577 - BA(2025/0418713-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA**
COELBA
ADVOGADOS : **ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442**
PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA - BA026823
AGRAVADO : **LAURIDES PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **MIRIAN TOMIE INOUE ROSA - BA030345**
FRANK DE SOUZA FERNANDES - BA030685

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIACÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na incompetência do STJ para examinar suposta violação do art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal, e na incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações relativas aos arts. 373, I, e 408 do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em contrato de prestação de serviços de arrecadação de contas de energia elétrica. O valor da causa foi fixado em R\$ 5.105,83.
3. A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários de 20% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, por insuficiência de prova robusta do débito, natureza unilateral dos documentos e ausência de constituição em mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão negou vigência ao art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal; (ii) saber se houve indevida

aplicação do ônus da prova do art. 373, I, do Código de Processo Civil; e (iii) saber se se afastou, sem justificativa, a presunção do art. 408 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre as teses relativas aos arts. 373, I, e 408 do Código de Processo Civil, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, já analisado pela Corte de origem ao concluir pela insuficiência de prova do débito com base em documentos unilaterais e ausência de constituição em mora.

7. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal, pois a controvérsia foi decidida à luz da suficiência probatória do crédito e da exigibilidade da obrigação, sem questão constitucional apreciável nesta via.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento das teses relativas ao ônus da prova (art. 373, I, do Código de Processo Civil) e à presunção de veracidade de documento particular (art. 408 do Código de Processo Civil) exige reexame do acervo fático-probatório. 2. Refoge à competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal em recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a*, e 175, parágrafo único, IV; CPC, arts. 373, I, 408 e 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086577 - BA(2025/0418713-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA**
COELBA
ADVOGADOS : **ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442**
PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA - BA026823
AGRAVADO : **LAURIDES PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **MIRIAN TOMIE INOUE ROSA - BA030345**
FRANK DE SOUZA FERNANDES - BA030685

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na incompetência do STJ para examinar suposta violação do art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal, e na incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações relativas aos arts. 373, I, e 408 do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em contrato de prestação de serviços de arrecadação de contas de energia elétrica. O valor da causa foi fixado em R\$ 5.105,83.
3. A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários de 20% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, por insuficiência de prova robusta do débito, natureza unilateral dos documentos e ausência de constituição em mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão negou vigência ao art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal; (ii) saber se houve indevida

aplicação do ônus da prova do art. 373, I, do Código de Processo Civil; e (iii) saber se se afastou, sem justificativa, a presunção do art. 408 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre as teses relativas aos arts. 373, I, e 408 do Código de Processo Civil, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório, já analisado pela Corte de origem ao concluir pela insuficiência de prova do débito com base em documentos unilaterais e ausência de constituição em mora.

7. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal, pois a controvérsia foi decidida à luz da suficiência probatória do crédito e da exigibilidade da obrigação, sem questão constitucional apreciável nesta via.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento das teses relativas ao ônus da prova (art. 373, I, do Código de Processo Civil) e à presunção de veracidade de documento particular (art. 408 do Código de Processo Civil) exige reexame do acervo fático-probatório. 2. Refoge à competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal em recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, *a*, e 175, parágrafo único, IV; CPC, arts. 373, I, 408 e 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incompetência do STJ para exame de ofensa a dispositivo constitucional (art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal), e por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 373, I, e 408 do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 339):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO INADIMPLIDO. DOCUMENTOS UNILATERAIS SEM FORÇA PROBATÓRIA PLENA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA E ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. FALTA DE DOCUMENTOS IDÔNEOS À DEMONSTRAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL FORMAL OU DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 175, da Constituição Federal, porque o acórdão negou vigência ao parágrafo único, IV, ao desconsiderar obrigações da concessionária e o regime jurídico aplicável;

b) 373, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal aplicou indevidamente o ônus da prova ao concluir pela insuficiência probatória da cobrança; e

c) 408, do Código de Processo Civil, pois o acórdão afastou, sem justificativa, a presunção de veracidade de documento particular assinado e de controles internos apresentados.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a validade das provas apresentadas e, por consequência, a procedência da ação de cobrança, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 365.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento de valores supostamente não repassados no âmbito de contrato de prestação de serviços de arrecadação de contas de energia elétrica. O valor da causa foi fixado em R\$ 5.105,83.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, ao concluir pela insuficiência de prova robusta do débito, destacando a natureza unilateral dos documentos e a ausência de formal constituição em mora.

I - Arts. 373 e 408 do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que se desincumbiu do ônus do art. 373, I, do Código de Processo Civil e que o acórdão afastou indevidamente a presunção do art. 408 do Código de Processo Civil, pois o contrato e os controles internos seriam suficientes para comprovar o inadimplemento.

O acórdão recorrido assentou que os documentos eram unilaterais e não havia comprovação da ciência/anuência da parte contrária, tampouco de rescisão formal ou de constituição em mora. Concluiu pela falta de prova líquida e certa do crédito, e pela insuficiência dos elementos apresentados (fls. 342-343).

No recurso especial, a parte alega tese que demanda reavaliação do conjunto fático-probatório.

O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório, concluiu que:

No presente caso, não há demonstração clara da origem dos valores cobrados nem da sua correspondência a obrigações efetivamente descumpridas pela ré (fls. 342-343).

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia com base em documentos e circunstâncias do caso concreto.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 175 da Constituição Federal

A recorrente afirma que o acórdão negou vigência ao parágrafo único, IV, ao desconsiderar o regime das concessões e obrigações correlatas na apreciação da cobrança.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz da suficiência probatória do crédito e da exigibilidade da obrigação, sem enfrentar questão constitucional em termos passíveis de exame nesta via (fls. 342-343).

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.086.577 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0418713-6

Número de Origem:

00050868420068050079 50868420068050079

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ADVOGADOS : ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442

PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA - BA026823

AGRAVADO : LAURIDES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : MIRIAN TOMIE INOUE ROSA - BA030345

FRANK DE SOUZA FERNANDES - BA030685

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026